PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE PETRÓPOLIS
GABINETE DA VEREADORA JULIA CASAMASSO

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
2º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5064/2023

INSTITUI O SELO PATERNIDADE ATIVA DESTINADO À PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE MEDIANTE CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL.

I - Selo Paternidade Ativa

Art. 1º É instituído o "Selo Paternidade Ativa" para as empresas situadas no Município de Petrópolis, com o objetivo de prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade.

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 3º A prorrogação de que trata o inciso I do caput poderá ser compartilhada entre a empregada e o empregado requerente, desde que ambos sejam empregados de pessoa jurídica aderente ao programa e que a decisão seja adotada conjuntamente, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 2º A administração pública, direta, indireta e fundacional, está autorizada a instituir o "selo paternidade ativa" que garanta prorrogação das licenças de seus servidores, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e licença-paternidade, os empregados terão direito às suas remunerações integrais.

II - Dos incentivos fiscais

Art. 4º. As empresas que realizarem a adesão ao programa serão contempladas com o "selo paternidade ativa" e farão jus à incentivos fiscais.

Art. 5º O Poder Executivo concederá incentivos fiscais às empresas, a serem regulamentados por meio de decreto.

Art. 6º. Os incentivos fiscais previstos no art. 5º, deverão ser regulamentados por decreto no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do Servidor Público de nosso município estabelece que a licença-paternidade é de apenas 8 (oito) dias. Essa previsão legal deixa nítido a estrutura patriarcal que mantém as mulheres sendo as únicas responsáveis pelo cuidado com as crianças, assim como o cuidado com a casa, com os trabalhadores, e com toda uma sociedade. O trabalho de cuidado sobrecarrega a vida das mulheres, principalmente no período do puerpério, no qual a genitora se encontra em uma fase fragilizada, com muitas mudanças físicas, fisiológicas e emocionais. O que trazemos nessa proposta é a socialização nos cuidados com a criança, já previsto no o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no parágrafo único do Art. 22 que diz:

"Parágrafo único.A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.” (NR)"

Inicialmente, essa proposta foi do ex-vereador Yuri Moura e que, infelizmente, apesar de aprovado nesta Câmara Municipal, foi vetado pelo Poder Executivo. Dada a importância dessa matéria, estamos trazendo novamente para essa Casa Legislativa, a fim de criar políticas públicas para que mulheres sejam desoneradas do trabalho de cuidado e seja garantido aos pais condições para o exercício da paternidade responsável.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2023

JULIA CASAMASSO
Vereadora